



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

v. - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 03 / 09 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10314.004462/94-51
Recurso nº : 117.887
Acórdão nº : 201-76.822

Recorrente : DU PONT DO BRASIL S/A
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

IOF. CÂMBIO. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

Sendo o IOC, por sua natureza, espécie de tributo sujeito a homologação, ocorridos os pressupostos do artigo 150, § 4º, do CTN, o lançamento de ofício deve ser formalizado dentro do lapso temporal nele expresso.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DU PONT DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Antonio Mario de Abreu Pinto, Roberto Velloso (Suplente), Antonio Carlos Atulim (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

cl/cf



Processo nº : 10314.004462/94-51

Recurso nº : 117.887

Acórdão nº : 201-76.822

Recorrente : DU PONT DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

A contribuinte em epígrafe foi autuada por falta de recolhimento do IOC sobre importações efetuadas. A falta de recolhimento originou-se por concessão de medida liminar em mandado de segurança posteriormente confirmada na sentença mandamental.

A decisão foi revertida em segundo grau de jurisdição, tornando exigível o tributo.

Em sua impugnação, a contribuinte alega a decadência do direito de lançar, tendo em vista que, desde o momento do fechamento do câmbio (*fato gerador da obrigação*) até a lavratura do auto de infração, transcorreu prazo superior ao quinquênio legal para o exercício do direito de constituição do crédito via lançamento, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN.

Seguem-se intimações para a juntada de informações sobre a situação do processo judicial, devidamente cumpridas.

A decisão ora recorrida nega provimento ao recurso, repelindo a decadência como contada, pela falta do requisito do pagamento antecipado. Aplica os termos do artigo 173 do CTN, pelo que tempestivo o lançamento.

No mérito, diz que a questão foi submetida ao crivo do Judiciário, com resultado desfavorável à contribuinte.

Sem adições de relevância, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, amparado por garantia do cumprimento do requisito de admissibilidade.

É o relatório.



Processo nº : 10314.004462/94-51
Recurso nº : 117.887
Acórdão nº : 201-76.822

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

De pronto, gize-se que a questão resume-se a confirmar ou não a ocorrência do fenômeno da decadência do direito de lançar o IOC reclamado.

Em vista disto, a análise da questão terá como mote tão-somente este aspecto, como questão de mérito.

Juridicamente, por sua natureza, o IOC é tributo sujeito à homologação, figura contida no artigo 150, *caput*, do CTN, tendo em vista que é passível de recolhimento antecipado do valor devido, atribuído ao contribuinte. Por oportuno, devo esclarecer, como venho fazendo sempre, que o meu entendimento é no sentido de que o pagamento antecipado seja legalmente previsto, para dar os contornos do tributo como sujeito à homologação, inclusive para o efeito da contagem do prazo decadencial da constituição da obrigação tributária. Com isso digo que o pagamento não é requisito para a contagem do prazo sob tal rubrica. Basta estar previsto.

Inobstante esta advertência, o presente processo reveste-se de detalhes que determinam o estabelecimento do prazo afeiçoado aos ditames da regra decadencial defendida pela recorrente, mesmo que eventualmente avocável a tese do requisito do pagamento.

Como noticiado no relatório, a contribuinte obteve liminar e sentença mandamental reconhecendo o seu direito à isenção da exação guerreada. Esta condição determinou a desnecessidade do pagamento, em face do direito assegurado pela decisão eficaz, ainda que não transitada em julgado.

Como narrado, tal direito foi revertido em provimento a recurso de ofício e apelação da Fazenda Nacional.

Nesta data, portanto, tornou-se exigível o tributo. Não cumprindo a sua obrigação em tal momento, sujeitou-se a contribuinte ao lançamento via auto de infração.

No entanto, o termo *a quo* de tal contagem é aquele insculpido no já referendado § 4º do artigo 150 do CTN, *face à natureza do tributo*.

Argumento ainda que em nenhum momento estava a fiscalização impedida de lançar, como forma de prevenir a decadência. Ainda que estivesse, a contar da reversão do direito almejado pela ora recorrente, no processo judicial, estava a autoridade fiscal livre para lançar, dentro, porém, das regras decadenciais do CTN. No caso, como já exaustivamente descrito, a do § 4º do artigo 150. Reitero, ainda, e apenas para informar, tendo em vista a irrelevância da questão, pelos próprios termos do presente voto, que os autos não esclarecem se havia o impedimento para lançar.

Passo da teoria aos fatos.



Processo nº : 10314.004462/94-51
Recurso nº : 117.887
Acórdão nº : 201-76.822

O fato gerador da obrigação ocorreu em 20 de março de 1989. O acórdão que se constituiu uma madrastra para a recorrente foi publicado em 11 de abril de 1991. Remanesciam, obedecido o critério de contagem de prazo aqui defendida, 1.586 dias para que a fiscalização verificasse o cumprimento da obrigação tributária para homologá-la ou não.

Fê-lo somente quanto ultrapassados 2.023 dias da decisão. Irremediavelmente a destempo.

Nestes termos, voto pelo provimento do recurso interposto para reconhecer a ocorrência da decadência do direito de lançar.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2003


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER